DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7635/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15199/2016
PROTOCOLO	: 1702041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADILSON NUNES JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 76.283,16
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO – ANULAÇÃO DO EMPENHO – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 195/2016**, celebrado entre o Município de Naviraí como contratante e a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda - EPP como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 48/2015**.

O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município, com o valor de R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2858/2016, proferida nos autos do Processo TC/10972/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 48/2015 bem como a Ata de Registro de Preços nº 42/2015, onde gerou contratações coletivas, cumprindo o determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno.

Futuramente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-7331/2017 (peça nº 13), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 195/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, e emitiu o seu juízo de valor pela impossibilidade, já que não houve execução financeira do Contrato nº 195/2016, considerando que a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP não teve condições de entregar o equipamento em tempo no exercício de 2016, dessa forma ocorreu à anulação do empenho, conforme consta na Análise ANA – 2ICE – 11910/2018 (peça nº 16).

O Ministério Público de Contas, diverge da Análise Técnica, e opina pela regularidade da execução financeira, uma vez que ficou evidenciado nos autos o correto procedimento dos responsáveis/gestores, por mais que não tenha sido executado o Contrato Administrativo, PAR – 2ª PRC – 9660/2019 (peça nº 17).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 195/2016, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 195/2016, tem por objeto a aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município, com o valor de R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Conforme apresentou o Ordenador de Despesas, não houve a execução do Contrato Administrativo nº 195/2016 acordado entre a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP e o Município de Naviraí, uma vez que esta não teve condições de realizar a entrega do equipamento a tempo no exercício do ano de 2016, dessa forma foi solicitado o cancelamento do empenho.

Não obstante, vale aqui ressaltar que o contrato vigorou no período de 26/04/2016 à 26/10/2016, conforme Cláusula Sexta do Contrato nº 195/2016 (fls. 30), sendo que na data de 28/11/2016 foi solicitado o cancelamento do Empenho Contábil nº 2888/2016 e, na data de 13/12/2016, foi assinado o termo de encerramento do Contrato nº 195/2016, pondo fim às obrigações contratadas.

Desta maneira, o resumo da execução financeira se deu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 76.283,16
Nota de Empenho	R$ 76.283,16
Nota de Anulação de Empenho	**R$ 76.283,16**
Saldo de Notas de Empenho	**NÃO HOUVE**
Ordem de Pagamento	**NÃO HOUVE**
Nota Fiscal	**NÃO HOUVE**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico, concluiu que a análise da 3ª fase permaneceu prejudicada tendo em conta a inexecução do Contrato Administrativo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas considerou regular os atos da Execução Financeira, *in verbis*:

> "Este *Parquet* entende que os atos de gestão praticados devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 195/2016, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis, conforme se observa dos documentos juntados (fls. 45-52), razão pela qual a fase em exame merece aprovação desta Corte de Contas.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da

> Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.” (fls. 64)

Diante da análise dos autos, conclui-se que assiste razão ao Procurador de Contas, pois, embora não tenha sido executado o contrato de acordo com documentos juntados aos autos pelos responsáveis (peça 11, fls. 44-52), é incontestável o justo comportamento do Ordenador de Despesas ao comprovar a anulação do empenho, baseado no Decreto Municipal nº 72 de 21 de outubro de 2016, art. 14, inciso III, que estabelece normas relativas ao encerramento da execução financeira no âmbito do Município de Naviraí.

A fase em exame encontra-se regular, apesar da inexecução do Contrato Administrativo nº 195/2016, haja vista que o procedimento licitatório seguiu os ditames legais, logo a execução financeira restou devidamente comprovada, bem como, o encerramento do contrato evidenciando a regularidade no desempenho da 3ª fase, merecendo aprovação deste egrégio Tribunal de Contas.

Neste sentido, esta corte de contas, decidiu recentemente em caso análogo:

> “CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –FORMALIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. **Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 357/2014, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 313-324), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo**

> **sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -10949/2018 – Cons. Iran Coelho Neves – Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018 – TCE/MS) (g.n.).

Ante o exposto, em acordo com o Parecer do. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 195/2016** celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP, CNPJ nº 80.539.356/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **DENÍLSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA**, CPF n° 971.909.501-68, Gerente de Serviços Públicos e Ordenador de Despesas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução n° 98/2018.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA